



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4/50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 16 665:

Determina que, enquanto não dispuserem de regulamentos privativos, as Casas de Portugal em Londres e em Nova Iorque se rejam pelas disposições do Regulamento da Casa de Portugal em Paris, aprovado pela Portaria n.º 15 327.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 41 585:

Autoriza a importação, em regime de draubaque, de azeite de oliveira, classificado pelo artigo 601-B da pauta, exclusivamente destinado a refinação.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 586:

Pronoga até 31 de Dezembro de 1958 o prazo da concessão feita à Mozambique Gulf Oil Company pelo Decreto n.º 36 841, com as modificações introduzidas pelos Decretos n.ºs 38 276 e 40 707.

#### Decreto n.º 41 587:

Permite ao Ministro do Ultramar pronogar até 31 de Dezembro de 1959 o prazo do exclusivo de pesquisas concedido à Sociedade Mineira do Lombige pelo Decreto n.º 39 246.

estudo dos regulamentos privativos de cada uma das referidas Casas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, observar o seguinte:

1.º Enquanto não dispuserem de regulamentos privativos, de harmonia com o que determina o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 475, de 22 de Dezembro de 1953, as Casas de Portugal em Londres e em Nova Iorque reger-se-ão pelas disposições do Regulamento da Casa de Portugal em Paris, aprovado pela Portaria n.º 15 327, de 30 de Março de 1955, com excepção das contidas nos artigos 3.º, 39.º a 42.º, 47.º, § 1.º, alínea b), e 49.º a 64.º

2.º Mantêm-se em vigor os horários de trabalho que vêm sendo observados nas referidas Casas de Portugal.

3.º O pessoal auxiliar das Casas de Portugal em Londres e em Nova Iorque, qualquer que seja a sua nacionalidade, ficará sujeito, quanto a faltas e licenças, às disposições da lei inglesa e americana, respectivamente.

4.º A documentação de despesa exigível nas Casas de Portugal em Londres e em Nova Iorque será a usada como prova de pagamento em cada um dos respectivos países.

Presidência do Conselho, 15 de Abril de 1958. — Pelo Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 41 585

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, em regime de draubaque, de azeite de oliveira, classificado pelo artigo 601-B da pauta, exclusivamente destinado a refinação.

§ único. O azeite a importar ao abrigo deste artigo será sempre submetido a prévia análise no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas para identificação do produto e determinação do respectivo grau de acidez.

Art. 2.º Para efeito da aplicação do regime estabelecido calcular-se-á a quantidade máxima de azeite refinado a exportar deduzindo do peso do azeite importado uma percentagem para quebras equivalente ao dobro do grau de acidez, determinado conforme o § único do artigo 1.º, adicionado de duas unidades.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

#### Portaria n.º 16 665

Atendendo à necessidade urgente de se basear em legislação própria a resolução de problemas administrativos das Casas de Portugal em Londres e em Nova Iorque;

Considerando que para o efeito se tem utilizado, por analogia, o disposto no Regulamento da Casa de Portugal em Paris, na parte aplicável a essas Casas;

Reconhecendo que as necessidades correntes da administração não permitem aguardar que se complete o

Art. 3.º Por cada 100 kg de azeite refinado exportado restituir-se-ão os direitos correspondentes a igual quantidade de azeite importado.

Art. 4.º Na exportação de massas de refinação de azeite, e até perfazer o quantitativo das quebras calculadas nos termos do artigo 2.º, restituir-se-ão os direitos do azeite importado, tomando-se para base dessa restituição o peso da gordura existente nas referidas massas expresso em ácidos gordos totais, a determinar por análise.

Art. 5.º É permitido aos importadores usar da faculdade de garantia aos direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas, sem dependência de prévio despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 9 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

#### CAPÍTULO 4.º

#### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Da alínea o) «Estádio Nacional — Piscina olímpica» para a alínea s) «Outras construções a realizar no País» . . . . . 800.000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Abril de 1958. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 41 586

Considerando que a Mozambique Gulf Oil Company assinou com a província de Moçambique um contrato para pesquisa de hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos numa área daquela província, conforme foi

aprovado pelo Decreto n.º 36 841, de 20 de Abril de 1948;

Considerando que a Companhia despendeu em pesquisas cerca de 240 000 contos, sem ter até agora encontrado jazigos exploráveis;

Verificando-se que o prazo estabelecido por aquele contrato termina em 7 de Maio de 1958;

Reconhecendo-se que o regime contratual deve ser modificado, no caso de ao Estado e à Companhia interessar a continuação destas pesquisas;

Havendo necessidade para isso de proceder a estudos e negociações demorados;

Sendo urgente, dada a proximidade do termo do prazo, proceder à prorrogação por alguns meses;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1958 o prazo da concessão feita à Mozambique Gulf Oil Company, por força do Decreto n.º 36 841, de 20 de Abril de 1948, com as modificações introduzidas pelos Decretos n.ºs 38 276, de 30 de Maio de 1951, e 40 707, de 30 de Julho de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

#### Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 41 587

Atendendo ao exposto pela Sociedade Mineira do Lombige no sentido de lhe ser facultado um novo prazo para o exclusivo de pesquisas, além da data estabelecida no Decreto n.º 39 246, de 16 de Junho de 1953;

Considerando a conveniência da continuação dos trabalhos de pesquisa em curso;

Sendo urgente a decisão, por virtude de estar a terminar o prazo autorizado pelo mencionado Decreto n.º 39 246;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode o Ministro do Ultramar prorrogar até 31 de Dezembro de 1959 o prazo do exclusivo de pesquisas estabelecido no artigo 3.º do Decreto n.º 39 246, de 16 de Junho de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.